



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016958-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que são agravantes JOSÉ WILTON ALVES DA COSTA e RITA VIEIRA DE SOUZA COSTA, é agravada THAIS SILVA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016958-90.2024.8.26.0000

Agravantes: José Wilton Alves da Costa e Rita Vieira de Souza Costa

Agravado: Thais Silva Nunes

Interessado: Edvan Barreto da Silva

Comarca: Itapevi

Juiz: Daniele Machado Toledo

Voto nº 11.576

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve bloqueio de 30% de valores em conta bancária dos executados, alegando-se tratar de conta poupança e salário, essenciais à subsistência.

Os agravantes sustentam que a penhora contraria acórdão anterior que deu provimento ao recurso dos executados, sem alteração da situação econômica.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC, em situação não contemplada no §2º do mesmo artigo.

III. Razões de Decidir

Precedente do STJ admite relativização da impenhorabilidade quando o valor da remuneração é elevado, o que não se aplica ao caso, dado o baixo valor bloqueado.

O CPC prevê a impenhorabilidade de salários, salvo exceções expressas, que não se aplicam ao presente caso, onde o valor bloqueado comprometeria a subsistência dos devedores.

Impenhorabilidade caracterizada, não admitindo relativização.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão (fls. 347 dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002662-02.2020.8.26.0271) que assim dispôs:

"(...) Na situação dos autos, considerando o tempo de tramitação da ação, mantendo-se o devedor inerte em satisfazer a dívida no prazo legal, aliado ao fato de inexistir qualquer alegação

de violação de matéria de ordem pública, entendo haver espaço para mitigar a regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV do CPC, sem afetar a própria subsistência do executado, mantendo bloqueado o percentual de 30% da quantia constricta em conta bancária.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação à penhora para liberar tão-somente 70% do valor constricto nas contas em favor dos executados. (...)"

Sustentam os agravantes que são assalariados e que se trata de quantia de conta poupança e conta salário para sua subsistência, penhorado em detrimento ao Acórdão anterior, que deu provimento ao recurso dos executados (fls. 200/208 dos autos principais), não cabendo reforma ao Acórdão proferido, uma vez que não houve alteração da situação econômica dos executados.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Discute-se a respeito da possibilidade de relativização da regra posta no art. 833, IV, do CPC, em hipótese não contemplada no §2º do referido artigo legal.

É certo que existe precedente do Superior Tribunal de Justiça relativizando a impenhorabilidade do salário, admitindo a constrição quando se reserva valor suficiente à subsistência do executado.

Tal entendimento, vale frisar, foi firmado em hipótese na qual o valor da remuneração do devedor era elevado, superando trinta salários vigentes à época (STJ - EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

Não é o que ocorre no caso *sub judice*, uma vez que o valor bloqueado corresponde a R\$ 174,63 e R\$ 1.894,97, sendo o salário também

bastante reduzido, razão pela qual há de prevalecer a regra geral da impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV).

Há que se considerar que o atual Código de Processo Civil tem regulamentação expressa a respeito da admissibilidade da penhora do salário (CPC, art. 833, § 2º), sopesando os interesses em conflito do credor e devedor, de modo que apenas excepcionalmente seria possível se afastar do critério legal e relativizar a impenhorabilidade.

Nesse sentido:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade de valores recebidos pela agravante – Insurgência – Cabimento – Proventos decorrentes de aposentadoria e de pensões por morte que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade ao caso da exceção prevista no § 2º, do referido dispositivo legal – Impossibilidade de mitigação – Ausência de segura demonstração no sentido de que a penhora não ensejará risco ao próprio sustento da devedora – Penhora afastada (...)"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2291830-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

"Cumprimento de sentença - Pretensão à penhora de verbas salariais - Crédito, contudo, que não ostenta natureza alimentar - Exceção legal não configurada - Artigo 833, IV, e § 2º, do CPC - Indeferimento de diligência mantido - Impossibilidade, na hipótese, de relativização da norma objetiva – Precedentes - Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280030-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021)

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor relativo a indenização por danos materiais e morais, fixada em sentença anulatória de negócio jurídico e declaratória de inexigibilidade de notas promissórias. Natureza não alimentar. Pretensão de penhora de 30% dos rendimentos dos agravados. Impossibilidade. Regra de impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do Código de

Processo Civil. Entendimento jurisprudencial no sentido de que possível relativizar a regra geral de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salário, caso preservado percentual suficiente ao sustento dos devedores e de sua família. Situação, porém, não demonstrada na hipótese vertente. Constrição inviável. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035165-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determina a constrição de 30% do salário dos devedores. Desacerto. Crédito com origem no inadimplemento de contribuições condominiais. Salário. Verba impenhorável, a teor do art. 833, IV, do CPC/2015. Por se tratar de crédito desprovido de natureza alimentar, não se aplica ao caso concreto a exceção do art. 833, § 2º, do NCPC. O parco salário auferido pelos executados, ademais, não excede a cifra de 50 (cinquenta) salários mínimos, a impossibilitar a almejada constrição. Caso concreto difere de precedente do STJ que, em Embargos de Divergência, mitigou o critério legal de 50 (cinquenta) salários mínimos e autorizou a constrição de verba de natureza salarial de devedor que auferia R\$ 33.153,04. Inviável a constrição de parte do parco salário dos agravantes, pena de comprometer a subsistência dos executados. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299431-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

Assim, considerando a natureza do crédito em cobrança e o valor percebido pela parte executada, não se justifica exceção à regra legal da impenhorabilidade.

Cabe ainda ressaltar a decisão do Acórdão de fls. 200/208 dos autos do cumprimento de sentença: "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu em parte a impugnação à penhora, determinando a liberação de 70% do valor constricto - Inconformismo dos executados impugnantes, pelos argumentos de não lhe serem exigíveis as verbas sucumbenciais impostas na sentença em razão do benefício da justiça gratuita do qual são beneficiários, bem como da impenhorabilidade das verbas - Acolhimento em parte Benesse concedida*

somente depois de prolatada a sentença, por ocasião da fase de cumprimento de sentença - Decisão de deferimento da gratuidade que produz efeitos 'ex nunc', não retroativos Norma do art. 833, IV, do CPC - Valores bloqueados que são decorrentes do salário e são inferiores a 50 salários-mínimos - Dispositivo que visa a garantir o mínimo existencial, corolário do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, ainda mais quando inexistente comprovação de eventual má-fé da devedora - Valores cobrados a título de honorários sucumbenciais que são verbas de natureza alimentar - Exceção do art. 833, § 2º do CPC que não se aplica a tais valores - Precedente do STJ - Levantamento do bloqueio. Recurso provido"

O valor encontrado em conta e o valor do salário é por demais reduzido para admitir parcial constrição e afastamento da regra de impenhorabilidade, o que alcançaria o mínimo existencial do devedor.

Assim, incabível a penhora devendo ser o valor integralmente levantado, afastando-se a determinação de bloqueio em salário.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator